

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO**

**JÚLIA KAREN LOPES PAIVA**

**REFLEXOS DO *REVENGE PORN* NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

**MOSSORÓ**

**2021**

JÚLIA KAREN LOPES PAIVA

REFLEXOS DO *REVENGE PORN* NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Daniela Cristina Lima Gomes Cabral.

MOSSORÓ  
2021

© Todos os direitos estão reservados na Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. O conteúdo desta obra é de inteira responsabilidade do (a) autor (a), sendo o mesmo, passível de sanções administrativas ou penais, caso sejam infringidas as leis que regulamentam a Property Intellectual, respectivamente, Patentes: Lei n ° 9.279 / 1996 e Direitos reivindicados: Lei n ° 9.610 / 1998. A mesma serviria de base literária para novas pesquisas, desde que a obra e seu (a) respectivo (a) autor (a) sejam devidamente citados e identificados os seus créditos bibliográficos.

Catalogação da Publicação na Fonte.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

P149r Paiva, Júlia Karen Lopes  
Reflexos do Revenge Porn na Legislação Brasileira. /  
Júlia Karen Lopes Paiva. - Mossoró, 2021.  
42p.

Orientador (a): Profa. M<sup>a</sup>. Daniela Cristina Lima Gomes  
Cabral.

Monografia (Graduação em Direito). Universidade do  
Estado do Rio Grande do Norte.

1. Direito. 2. Pornografia de vingança. 3. Exposição  
íntima não consentida. 4. Dignidade sexual. 5. Violência de  
gênero. I. Cabral, Daniela Cristina Lima Gomes. II.  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. III. Título.

O serviço de Geração Automática de Ficha Catalográfica para Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC's) foi desenvolvido pela Diretoria de Informatização (DINF), sob orientação dos bibliotecários do SIB-UERN, para ser adaptado às necessidades da comunidade acadêmica UERN.

JÚLIA KAREN LOPES PAIVA

REFLEXOS DO REVENGE PORN NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN – como requisito obrigatório para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 04/11/2021

BANCA EXAMINADORA:

*Daniela Cristina Lima Gomes Cabral*

---

Prof. Ma. Daniela Cristina Lima Gomes Cabral.  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

*Elisandra B. Fernandes Filgueira*

---

Prof. Ma. Elisandra Barbosa Fernandes Filgueira  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

*Francisco Valadares Filho*

---

Prof. Esp. Francisco Valadares Filho  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Agradeço e dedico este trabalho aos meus pais.  
Esta monografia é a prova de que todo investimento e dedicação valeram a pena.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho, e que fez com que meus objetivos fossem alcançados durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus pais, meu irmão e demais familiares que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a esta monografia.

À professora Daniela Cabral por todo o apoio, dedicação e paciência na orientação da minha monografia.

Aos professores da UERN, que se dedicaram a ensinar e compartilhar todo o seu conhecimento para a minha formação profissional.

Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso, que me incentivaram e que tiveram impacto na minha formação acadêmica.

## RESUMO

*Revenge porn* (pornografia de vingança) é o termo utilizado para definir a prática de enviar fotos ou vídeos íntimos, de cunho sexual de uma pessoa sem o seu consentimento, com intenção de lhe provocar algum dano, e tendo como objetivo principal a vingança. O presente trabalho tem por objetivo analisar os efeitos da pornografia de vingança na dignidade sexual das mulheres e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, apresentando conceitos sobre a dignidade sexual, o impacto da desigualdade de gênero nos crimes cometidos contra a intimidade da mulher, e investigando a legislação brasileira existente relacionada ao crime de pornografia de vingança. A pesquisa teve cunho explicativo/ exploratório, foi utilizado o método dialético, com uma abordagem qualitativa, através de análise bibliográfica. Traz um apanhado histórico do tratamento legal dado aos crimes sexuais contra a mulher, conceitos e legislações vigentes acerca da exposição íntima não consentida, tendo como foco o fenômeno *revenge porn*. Pôde-se concluir que a pornografia de vingança se trata de uma forma de violência de gênero, pois afeta em maioria as mulheres, trazendo efeitos em sua vida pessoal, social e psicológica. Ao final, foi observado que a recente criminalização da conduta trouxe devida segurança jurídica, porém o tema precisa de ainda mais aprofundamento, por se tratar de violenta agressão aos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** *Revenge Porn*. Pornografia de vingança. Exposição íntima não consentida. Dignidade Sexual. Violência de gênero.

## ABSTRACT

Revenge porn is the term used to define the practice of sending intimate sexual photos or videos of a person without their consent, with the intention of causing them harm, and with the main objective of revenge. This paper aims to analyze the effects of revenge pornography on the sexual dignity of women and its effects on the Brazilian legal system, presenting concepts about sexual dignity, the impact of gender inequality on crimes committed against women's intimacy, and investigating existing Brazilian legislation related to the crime of revenge pornography. The research had an explanatory/exploratory nature, the dialectical method was used, with a qualitative approach, through bibliographic analysis. It provides a historical overview of the legal treatment given to sexual crimes against women, concepts and legislation in force regarding non-consensual intimate exposure, focusing on the revenge porn phenomenon. It could be concluded that revenge pornography is a form of gender violence, as it mostly affects women, bringing effects on their personal, social and psychological lives. In the end, it was observed that the recent criminalization of the conduct brought due legal certainty, but the issue needs to be further developed, as it is a violent aggression against fundamental rights.

**Keywords:** Revenge Porn. Intimate exposure not consented. Sexual Dignity. Gender violence.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER</b> .....	<b>11</b>
2.1 Dignidade sexual e a desigualdade de gêneros .....	11
2.2 Tratamento legal anterior aos Códigos Brasileiros .....	14
2.3 Código Criminal do Império do Brasil de 1830 .....	14
2.4 Código Penal de 1940 e os crimes contra os costumes .....	15
2.5 Alterações implementadas pela Lei nº 12.015/09 e os Crimes contra a dignidade sexual .....	16
2.6 Implementações da Lei nº 13.718/18 diante a divulgação pornográfica não consentida .....	18
<b>3 REVENGE PORN</b> .....	<b>20</b>
3.1 A pornografia e a tecnologia .....	20
3.2 Exposição pornográfica não consentida e o direito à intimidade .....	21
3.3 <i>Revenge Porn</i> e a exposição de mulheres .....	23
<b>4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA EFICÁCIA CONTRA O REVENGE PORN</b> .....	<b>26</b>
4.1 Respostas legais no âmbito cível .....	26
4.2 Respostas legais no âmbito penal .....	30
4.2.1 Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) .....	30
4.2.2 A Lei nº 13.718/2018 .....	31
4.2.3 Resposta legal referente a crianças e adolescentes .....	33
4.2.4 Prevenção e política criminal .....	34
4.2.5 Revitimização e violência institucional .....	35
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A internet nos últimos anos surgiu como uma grande revolução tecnológica que facilitou a globalização e diversas áreas da vida cotidiana. Atualmente faz parte do nosso dia a dia, sendo importante ferramenta para o estudo, trabalho, segurança, informação e envolvimento social. Além de um leque extenso de oportunidades e benefícios trazidos pela tecnologia da informação, a internet proporcionou acesso a uma parcela de indivíduos e organizações que utilizam esse meio para práticas criminosas.

Diante do avanço da internet e conseqüentemente dos crimes virtuais, abre espaço para diversos tipos de violência contra a mulher. Com esse avanço, surgiram incidências de violações do direito de privacidade e intimidade das pessoas, que em grande maioria são mulheres. A violência contra a mulher assume várias formas, e todas elas são extremamente prejudiciais a sua saúde, seja física ou mental. Por isso a grande importância de aprofundar os estudos acerca de cada tipo de violência, sendo a violação contra a sua intimidade sexual uma delas, pois a mulher sempre sofre as conseqüências mais agravadas destas situações. As vítimas femininas dessa violação de intimidade sofrem seus efeitos, geralmente com alterações drásticas na vida pessoal, e não são raros os casos que resultam em depressão e até suicídio da mulher exposta.

*Revenge porn* (pornografia de vingança) são ocorrências em que uma das partes de uma relação afetiva, após o término do relacionamento, decide expor a intimidade da outra parte, ou do casal através da publicação e divulgação do conteúdo íntimo e sexual obtido em confiança.

O gênero mais afetado por essa espécie penal é o feminino, pois as mulheres são vítimas na maioria dos casos e são as que mais sofrem as conseqüências da violação. No caso da pornografia de vingança, o ex parceiro, inconformado com alguma situação, utiliza esse meio para se vingar e humilhar publicamente a vítima. Diante disso, a pesquisa se atenta ao ordenamento jurídico brasileiro, na busca de respostas ao problema da violação da dignidade sexual da mulher diante o *revenge porn*.

O trabalho se propõe a apresentar conceitos sobre a dignidade sexual, o impacto da desigualdade de gênero nos crimes cometidos contra a intimidade da mulher, assim como estudar a legislação brasileira existente contra esses crimes e

tendo como foco o crime de pornografia de vingança. Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa de cunho explicativo/exploratório fez uso de método dialético. O estudo contou com a abordagem qualitativa, e a técnica utilizada foi análise bibliográfica.

A análise desse tema é fundamental, uma vez que esses crimes ganham cada vez mais notoriedade na sociedade. E a principal dificuldade encontrada nesse meio é a sensação do anonimato, de impunidade, levando assim ao encorajamento do autor do crime. É importante o aprofundamento e que as leis brasileiras acompanhem os avanços desse tipo de delito, pois a cada dia se expande e se torna um grave problema social, afinal, a internet possibilita a exagerada velocidade no espalhamento de informações e mídias.

O trabalho, dessa forma, busca analisar a pornografia de vingança, considerado como crime virtual, e a existência de dispositivos jurídicos capazes de trazer resolução a esse problema, uma vez que o tema é de alto interesse social e jurídico, pois a internet, atualmente, é o meio de comunicação mais utilizado e, em alguns casos, indispensável para as pessoas, a partir do momento em que passa a ser insegura para seus usuários, com o risco de compartilhamento de sua intimidade por terceiros, deve haver intervenção jurídica, afinal, trata-se de um bem jurídico relevante, direito da personalidade. Dessa forma, o ordenamento deve acompanhar os seus avanços e as autoridades garantirem a eficácia da aplicação de leis que garantam tal direito.

No primeiro capítulo, pretende-se expor conceitos sobre dignidade sexual, e estender uma análise sobre a desigualdade de gênero como fator importante para a objetificação feminina. Traz um estudo acerca da dominação masculina e sua relação com os crimes cometidos contra a dignidade sexual da mulher. Traz também uma retomada histórica do tratamento legal aos crimes sexuais praticados contra mulheres.

O segundo capítulo trata da exposição pornográfica não consentida e do fenômeno *revenge porn*, mostrando um panorama nacional e pesquisas quantitativas acerca das ocorrências dos casos, mostrando assim a predominância das mulheres como vítimas nos casos.

O terceiro e último capítulo elenca as leis existentes no nosso ordenamento jurídico contra a mencionada prática, tanto no âmbito jurídico quanto no âmbito penal, mostrando também a importância do combate a essa exposição não consentida.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DA MULHER**

Este capítulo tem como objetivo expor conceito de dignidade sexual, a desigualdade de gênero diante a sexualidade, assim como abordar o histórico da legislação brasileira relacionada aos crimes contra a dignidade sexual da mulher e o seu avanço.

### **2.1 Dignidade sexual e a desigualdade de gêneros**

A dignidade sexual trata-se da sexualidade humana, as ocorrências, circunstâncias da vida sexual, o respeito e a autoestima à intimidade. Deduz-se que o ser humano possui o direito de satisfazer-se sexualmente sem que haja interferência da sociedade ou do Estado. A atividade sexual é considerada parte da intimidade, de modo a ser respeitada e livre, porém submetida ao âmbito da legalidade, sem constringer direito alheio ou interesse socialmente relevante, dessa forma não é tolerada a relação sexual que invada privacidade alheia, sem consentimento ou com emprego de violência ou ameaça. Em respeito à dignidade sexual, é vedada qualquer espécie de constrangimento ilegal, a coerção não consentida para o ato sexual é ponto de tutela legal. (NUCCI, 2014)

Sobre o desrespeito à dignidade sexual, Almeida (2017) aponta que as mulheres predominam como vítimas nos casos relativos aos direitos sexuais e reprodutivos, e que essa desproporção é baseada na desigualdade de gênero.

Para Sydow e Castro (2019), gênero é um termo relevante, pois refere-se às diferenças psicológicas, sociais e culturais entre homens e mulheres, enquanto o sexo se refere às diferenças anatômicas e fisiológicas nos corpos. Dessa forma, o conceito desse termo é importante para o entendimento de que muitas diferenças entre sexos derivam de construções sociais. Sobre as disparidades de gêneros:

Assim, apesar das dessemelhanças biológicas, é inegável que grande parte das características atribuídas às mulheres e aos homens são resultantes do nosso processo de socialização – com imposição de direitos, deveres e liberdades muito distintos para meninos e meninas. (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 78)

Sobre a desigualdade de gênero, explana Rosa (2020) que, junto ao controle da sexualidade feminina, foram problemas construídos ao longo da história e que são reflexos da cultura patriarcal, cultura essa que ainda atinge as relações hierárquicas e familiares, justificando a passividade de parte da população diante os papéis que lhe são impostos. Os estereótipos ligados aos homens e às mulheres continuam sendo reproduzidos nos costumes, as mulheres têm em sua criação a sua sexualidade reprimida, enquanto os homens são criados com sua sexualidade livre e dominadora.

Diante a desigualdade sexual de gênero expõe Beauvoir (2019, apud ROSA, 2020, n.p.):

O destino anatômico do homem é, pois, profundamente diferente do da mulher. Não é menos diferente a situação moral e social. A civilização patriarcal destinou a mulher à castidade; reconhece-se mais ou menos abertamente ao homem o direito de satisfazer seus desejos sexuais [...]. Desde as civilizações primitivas até os nossos dias sempre se admitiu que a cama para a mulher é um serviço.

A violência, em suas diversas formas, praticada contra mulheres é, várias vezes praticadas pelo fato de serem mulheres, isso é uma questão bastante debatida pelo movimento feminista, pois é reflexo de uma construção de gênero, de superioridade masculina, e dominação da mulher.

Sobre a construção social dos gêneros, explana Mota (2019, p. 38):

As desigualdades não provêm do fato de termos nascidos “machos” ou “fêmeas”, mas sim das relações e papéis sociais e sexuais construídos socioculturalmente. A própria sociedade determina o que é masculino e o que é feminino, através de suas instituições, da cultura, do sistema educacional, da divisão sexual e social do trabalho. As relações desiguais de gênero é que levam a mulher à subalternidade.

Nesse contexto afirma Almeida (2017, p. 208): “dentre as violências de gênero, a que fere a dignidade sexual é uma das mais agressivas contra a dignidade humana, representando a submissão e utilização sexual. ”

A mulher, em nossa sociedade, não tem domínio sob seu próprio corpo, tendo seu comportamento controlado, dessa forma, aquelas que fogem do padrão esperado, têm sua sexualidade livre, são taxadas como prostitutas ou mulheres fáceis, e esse tipo de comportamento ainda são utilizados para justificar o cometimento de atos violentos, como o estupro. (ROSA, 2020)

Podemos concluir que a mulher é a principal vítima dos crimes contra a dignidade sexual, que é violentada constantemente, sendo agredida diversas vezes pelo fato de serem mulheres, por um padrão cultural, pela reprodução de desigualdades históricas. Como explica Mota (2019), a construção social baseada na disparidade de gêneros faz com que as agressões contra a mulher, tanto físicas quanto psicológicas, sejam praticadas por conhecidos, próximos e de relacionamento íntimo, sejam vistas como experiências comuns.

Sobre os estereótipos entre gêneros, expõem Sydow e Castro (2019, p. 80 e 81):

Dentre os estereótipos mais comuns estão as concepções de que as mulheres gostam menos de sexo, sentem pouco desejo e são guardiãs da virtude, da família e da moral. Em consequência, se cederem à tentação ou se provocarem os homens, serão responsáveis pelas consequências das violências que vierem a sofrer. Daí o apelo popular tão intenso da chamada “cultura do estupro”. Vale dizer, trata-se da depreciação e da hostilização da mulher que viole as normas socioculturais tradicionais e as expectativas acerca da conduta sexual adequada ao seu gênero.

Os estereótipos também impactam os homens, de maneira que deles é esperado o desempenho e apetite sexual incansável, o que leva a consequências sociais preocupantes. De tal modo, se demonstrarem fragilidade ou falham na dominação de gênero são socialmente estimulados à violenta defesa da posse e da honra. (SYDOW; CASTRO, 2019)

A objetificação feminina perante os homens é fator para as tão frequentes práticas de estupro, assédio sexual, violência doméstica e vários outros tipos de violência, sendo as mulheres tratadas, nesses casos, como objetos sujeitos aos desejos masculinos.

A violência contra a mulher é algo comum em nossa sociedade, está enraizado na cultura machista, não é de hoje que as mulheres sofrem com as inúmeras formas de violência, sendo a violência sexual uma de suas formas mais cruéis e humilhantes. O gênero feminino desde tempos atrás vem sido exposto a muitos tipos de violência contra sua dignidade sexual, e o Direito busca, através de luta e resistência feminina, promover leis e meios de proteção contra esse crime, porém a evolução foi lenta e por séculos as leis eram insuficientes e até mesmo com tratamento desigual entre homens e mulheres, tratando a mulher como posse.

## 2.2 Tratamento legal anterior aos Códigos Brasileiros

O crime de estupro é uma forma de violência muito antiga. Na Antiguidade o crime era considerado delito contra a propriedade. Na época do Brasil colônia, as normas aplicadas no nosso território eram as de Portugal.

Dessa forma, a primeira legislação penal aplicada no Brasil, desde o domínio português foi O Livro V das Ordenações Filipinas. O Título XVIII previa o crime de estupro heterossexual, com pena de morte. A definição do crime era sempre o homem como autor e a mulher como vítima. A legislação previa pena de morte mesmo que houvesse o casamento com a vítima.

Em seu estudo, Schuch (2015, p. 14) expõe sobre as Ordenações Filipinas aplicas no Brasil:

Naquela época, as Ordenações Filipinas – que começaram a vigor em Portugal no ano de 1603, momento em que as impressões da obra ficaram prontas – eram aplicadas no Brasil. Nelas, havia a previsão da conduta do estupro voluntário de mulher virgem, o qual era punido dependendo da qualidade do agressor. Se este fosse nobre, poderia casar com a vítima – caso a ofendida aceitasse e o réu fosse de condição suficiente para tanto. Todavia, não aceitando a vítima em se casar com o réu, o julgador arbitraria quantia para a formação do dote. Todavia, se o réu fosse pobre, a pena seria de açoitamento bem como ao exílio.

As mencionadas leis previam também o estupro violento, que compreendia relações sexuais, independento da qualidade da vítima, a penalidade era de morte ao agressor, e mesmo após o consentimento da vítima ou ainda que ela se case com o acusado, a pena da mesma forma seria aplicada. (SCHUCH, 2015)

As Ordenações Filipinas foram aplicadas no Brasil por mais de dois séculos, entre 1603 e 1830. Esse período foi marcado pelo predomínio do patriarcalismo, despotismo e beatismo. (BORGES, 2011)

## 2.3 Código Criminal do Império do Brasil de 1830

Após o período colonial no Brasil, os crimes contra a dignidade sexual começaram a ser tipificados através do Código Criminal do Império do Brasil. Em seu

artigo 222<sup>1</sup> foi tipificado o crime de estupro, definido como cópula carnal, mediante violência ou ameaça, que apenas seria consumado se a violência fosse contra mulher honesta. Tal artigo previa punição para a violência contra prostituta, porém desproporcional, com prisão de apenas um mês a dois anos, enquanto se pratica contra mulher honesta, a prisão seria de três a doze anos. (SCHUCH, 2015)

O código previa punições contra atos libidinosos contra as mulheres, os homens não poderiam estar na condição de vítima, então quando o crime ocasionasse ofensa a alguma mulher através de coito anal, toques e outros gestos com fins libidinosos, mesmo causando dor corpóreo, teriam penas mais brandas do que o estupro propriamente dito, de acordo com o artigo 223<sup>2</sup>, com prisão de apenas um a seis meses. Em seu artigo 225<sup>3</sup>, o Código possibilitava a isenção de pena caso o autor se casasse com a vítima. (SCHUCH, 2015)

O Decreto 847 de 11 de novembro de 1890 trouxe apenas a modificação da possibilidade do casamento excluir a punibilidade do crime, mantendo as tipificações contidas no código anterior. A definição de estupro à época do Código de 1890 era o fato do agressor abusar da vítima com violência. (SCHUCH, 2015)

## 2.4 Código Penal de 1940 e os crimes contra os costumes

O instituto da dignidade sexual, como expõe Silva (2020), teve seu início histórico para o ordenamento jurídico junto aos costumes, que eram tutelados pelo estado. Nas palavras de Santana (2010), os costumes são enraizados no pudor, que por sua vez, funcionou como a disciplina para o sexo. Na visão da autora, o pudor se manifestou quando a mulher ocultou de maneira voluntária ou forçada suas partes pudendas, tendo por objetivo evitar o coito quando não tinha atingido a fase da procriação, e a partir do instinto de propriedade do homem que teria obrigado a mulher a ocultar partes de seu corpo para não ser desejada por outros. Desse modo, o pudor dizia respeito não só ao indivíduo, mas também à coletividade, passando a guiar as normas estabelecidas em nome da moral e dos costumes.

---

1 Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos.

2 Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corpóreo a alguma mulher

3 Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.



O Código Penal de 1940 estabeleceu os crimes contra os costumes, em que todos os delitos tratavam da ofensa ao pudor individual e coletivo, como o sentimento de vergonha provocado por ato de natureza sexual. Tais crimes tratados nesse Título foram condutas que a sociedade repugnou e o Direito passou a considerá-las ilícitos penais. (SANTANA, 2010).

Sobre a proteção aos crimes sexuais no Código Penal de 1940, afirma Bôas (2020, p. 19):

O Código Penal de 1940, dado o seu contexto histórico e realidade social na qual foi elaborado (período em que a sociedade brasileira possuía traços marcantes do patriarcalismo e da influência da religião na cultura social) dispunha de dispositivos que apresentava a mulher como verdadeira propriedade adquirida pelo marido no momento do casamento. Exemplo claro de tal influência é percebido no dispositivo que normatizava o casamento como causa extintiva da punibilidade para os crimes de estupro, à época conhecidos por “crimes contra os costumes”.

Nesse sentido, explana Almeida (2017, p. 215):

A percepção da penetração histórica da moral patriarcal no direito penal sexual é facilitada quando da análise de qualquer um dos crimes tratados neste âmbito do direito penal. O crime de estupro, por exemplo, permite perceber a forma como os legisladores, o judiciário e os doutrinadores nomearam, classificavam e hierarquizavam os corpos femininos segundo os critérios de “mulher virgem”, “mulher honesta” e “prostituta” ou “meretriz”.

A mulher, apesar de ser a maior vítima dos crimes contra a dignidade sexual, a que mais sofre os efeitos morais e psicológicos, ainda é posta como culpada por sofrer a agressão, baseado no seu comportamento e na sua liberdade. O próprio Código Penal anterior ao atual julga a mulher por seu comportamento.

## **2.5 Alterações implementadas pela Lei nº 12.015/09 e os Crimes contra a dignidade sexual**

A partir da Lei nº 12.015 de 2009, que trouxe nova redação ao Título VI do Código Penal, os Crimes contra a dignidade sexual substituíram o que anteriormente o Título previa, que eram os Crimes contra os costumes. De acordo com Greco (2017), a dignidade sexual é uma das espécies do gênero dignidade da pessoa humana, e a expressão “crimes contra os costumes” não representava os bens juridicamente protegidos pelos tipos penais expressos no Título VI do Código Penal, uma vez que o

bem tutelado deveria ser a dignidade sexual, e não mais o modo em que as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade.

A diferença entre o Código atual e de 1940 em seu Capítulo VI, descrita por Bôas (2020), diz respeito aos bens tutelados e defendidos. Anteriormente o Capítulo defendia a moralidade e os bons costumes, e o atual tem como objetivo a tutela da integridade física assim como emocional das vítimas.

Greco (2017, n.p.) explana sobre a Lei nº 12.015/09:

Por meio desse novo diploma legal, foram fundidas as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, que recebeu o nome de estupro (art. 213). Além disso, foi criado o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A), encerrando-se a discussão que havia em nossos Tribunais, principalmente os Superiores, no que dizia respeito à natureza da presunção de violência, quando o delito era praticado contra vítima menor de 14 (catorze) anos. Além disso, outros artigos tiveram alteradas suas redações, abrangendo hipóteses não previstas anteriormente pelo Código Penal; um outro capítulo (VII) foi inserido, prevendo causas de aumento de pena.

Atualmente, após modificações trazidas pelo diploma legal, a composição do Título VI do Código Penal ganhou nova estrutura.<sup>4</sup>

As alterações e implementações ao Código Penal de 1940 trouxeram grandes avanços no tratamento aos crimes contra a dignidade sexual da mulher, todavia algumas lacunas ainda existiam, como por exemplo a importunação sexual e a divulgação de conteúdo íntimo sem consentimento, que eram tidos como contravenções penais.

---

4 Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual [estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); assédio sexual(art. 216-A)]; Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável [estupro de vulnerável (art. 217-A); corrupção de menores (art. 218); satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218-A); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, conforme nova rubrica que lhe foi conferida pela Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014)]; Capítulo III – revogado integralmente pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005; Capítulo IV – Disposições gerais [ação penal(art. 225); aumento de pena (art. 226)]; Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual [mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 228); casa de prostituição (art. 229); rufianismo (art. 230)]; Capítulo VI – Do ultraje ao pudor público [ato obsceno (art. 233); escrito ou objeto obsceno (art. 234)]; Capítulo VII – Disposições gerais [aumento de pena (art. 234-A); segredo de justiça (art. 234- B)].

## 2.6 Implementações da Lei nº 13.718/18 diante a divulgação pornográfica não consentida

A Lei de 24 de setembro de 2018 altera o decreto-lei nº 2.848 de 1940, altera os crimes contra a dignidade sexual. (BÔAS, 2020, p. 25) explica o surgimento da referida lei:

Tal lei nasceu devido aos anos de 2017 e 2018, por um fato ocorrido na cidade de São Paulo, onde um homem ejaculou em uma mulher dentro do ônibus, e na época não existia legislação específica para tal ato, sendo 26 assim o homem respondeu por uma contravenção penal, o que causou revolta na população em geral e nas redes sociais.

Na época do fato não havia legislação específica que incriminasse o ato, desse modo a Lei 13.718/18 trouxe essa inovação para o Código Penal, tipificando a conduta. Assim, foi criado o crime de importunação sexual, sendo tipificado como a prática de ato libidinoso contra alguém sem sua anuência, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiros. A pena para esse crime é de reclusão, de um a cinco anos.

A referida lei também incrimina a conduta de divulgação de cena de estupro, divulgação de pornografia ou cena de sexo sem o consentimento da vítima, trazendo também que se a divulgação da cena se der por motivo de vingança, humilhação, ou então se for divulgada por quem mantém ou já teve relação íntima e próxima de afeto com a vítima, configura-se como causas de aumento da pena.

A Lei mencionada inseriu o seguinte artigo no Código Penal:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. Aumento de pena § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Para a proporção do aumento de pena, será analisado o caso concreto, o nível de intimidade e proximidade da vítima, a confiança. A proporcionalidade também será observada para os fins de vingança e humilhação. (BÔAS, 2020)

As inovações trazidas pelo referido dispositivo legal foram fundamentais por tratarem de um assunto corriqueiro e problemático na sociedade atual, que transparecia certa impunidade por não serem tratados com sua devida proporção, ao serem tipificadas como crime, a notoriedade e seriedade do problema passam a ser observadas.

### **3 REVENGE PORN**

Este capítulo expõe conceitos acerca da pornografia e sua evolução no meio virtual e tecnológico, sobre a exposição pornográfica não consentida, e por fim, sobre a pornografia de vingança, que é o principal objeto de estudo e análise desse trabalho.

#### **3.1 A pornografia e a tecnologia**

O sexo faz parte de todas as sociedades, é instintivo e natural, e a pornografia é um fenômeno comum. Sydow e Castro (2019) trazem um histórico acerca da pornografia. Há 2.500 anos os gregos já se reuniam para ver esculturas, representações de nudez e sexo, e representações cenas eróticas, havia concursos de nudez feminina. O termo pornografia teria surgido pela primeira vez em diários que refletiam o dia a dia das prostitutas, porém não é apenas relacionada à prostituição, mas tem maior relação com a sexualidade humana e seu retrato. Há mais de 30 mil anos antes de Cristo, a história demonstra que o ser humano retratava a nudez e a relação sexual através de pinturas rupestres e peças arqueológicas.

A partir da Idade Média, no século VI, quando a luxúria surgiu como pecado capital, a pornografia poderia ser condenada até com pena de morte. Em meados do século XV, o Renascimento voltou a permitir o retrato de nudez moderadamente, porém no século seguinte voltaram a surgir movimentos moralistas. O iluminismo trouxe o discurso da liberdade de criação e representação, tendo a figura do Marquês de Sade como ícone à pornografia. Todavia, as exposições pornográficas dificilmente eram de pessoas reais, apenas imagens fictícias. (SYDOW E CASTRO, 2019)

A tecnologia, a internet e a velocidade da conexão foram elementos importantes para o desenvolvimento da nossa sociedade, mas como todo âmbito, possui seus ônus, com a facilidade de acesso e espalhamento, o meio tecnológico tornou possível o cometimento de crimes virtuais, como a exposição indevida da intimidade e pornografia não consentida.

A partir do surgimento da fotografia, da imprensa e do cinema, a pornografia se popularizou. As pessoas expostas passaram a ser pessoas reais, sendo afetadas suas vidas sociais. Através da eclosão do videocassete e da fita VHS e o fácil alcance às câmeras filmadoras, e mais a frente os CDs e DVDs, o consumo privado da

pornografia cresceu, e atingiu seu auge a partir da internet, que contribuiu para a popularização e rapidez da entrega do conteúdo pornográfico, que atualmente representa 4% de todo o fluxo da internet. (SYDOW E CASTRO, 2019)

Sobre o crescimento dos aplicativos de troca de mensagens, explicam Sydow e Castro (2019, p. 17):

O crescimento dos aplicativos de troca de mensagem incrementaram o compartilhamento de conteúdo pornográfico entre usuários sem necessidade de acesso a sites. Em verdade, é possível até mesmo dizer que o uso de comunicadores instantâneos em certa medida impõe o acesso e o consumo de materiais pornográficos, dependendo do grupo em que o usuário participa. Isso porque a troca de arquivos muitas vezes é automática, o download é padrão e há fotos que em zoom parecem inocentes e, ao serem abertas, revelam pornografia.

A pornografia é algo cultural e bastante compartilhado através da internet que é o meio mais acessível e veloz para a exposição de tal conteúdo. Desse modo, quando se trata da exposição pornográfica não consentida, é o meio mais conveniente que os autores encontram para a divulgação, pela facilidade e pela capacidade de anonimato.

### **3.2 Exposição pornográfica não consentida e o direito à intimidade**

A exposição pornográfica não consentida é conceituada por Citron e Franks (2014, apud SYDOW e Castro, 2019) como a distribuição de imagens ou sons sexuais de pessoas sem o consentimento delas, incluindo as obtidas ou capturadas sem consentimento, como também as obtidas de modo confidencial, com consentimento, mas divulgadas sem permissão, como exemplo, conteúdo capturado e compartilhado pela vítima com o parceiro, e posteriormente exposto sem autorização.

Desse modo, o não consentimento da vítima na captura ou obtenção do conteúdo íntimo e sexual presume que o compartilhamento não foi consentido. Porém, a atitude da vítima em compartilhar seu próprio conteúdo de forma íntima não significa a sua concordância em que seja distribuído, configurando assim a situação em exposição não consentida.

Como explica Costa (2020), a internet é considerada a ferramenta mais forte para propagar a pornografia, em razão da facilidade de acesso e divulgação de informações. Porém, quando o material é divulgado e disseminado na internet sem a

autorização da pessoa exposta, configura-se como violação aos direitos de intimidade e de privacidade, sendo a conduta considerada criminosa.

Esse tipo de exposição pornográfica representa violação aos direitos de intimidade, privacidade e de personalidade. O direito à privacidade visa proteger a vida íntima da pessoa contra violações provocadas por terceiros, juntamente ao direito à intimidade são direitos fundamentais do indivíduo. A Constituição Federal Brasileira (1988, art. 5º, X) prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O direito à intimidade, de acordo com Costa (2020), confere ao indivíduo o direito de impedir o acesso e a divulgação de informações sobre sua vida particular.

Sobre a exposição e violação da intimidade alheia:

É notável que cada vez mais as pessoas expõem sua vida íntima na internet, entretanto, o problema surge quando há publicação não consentida por terceiros, tornando-se públicas as informações pessoais sem a autorização da pessoa exposta. À vista disso, percebe-se que, na internet, muitas situações têm desrespeitado o direito à intimidade. Não existem garantias de que ao enviar uma imagem ou um vídeo para outro internauta, aquele arquivo não chegará ao conhecimento de terceiros. Devido ao relevante número de vítimas afetadas por esse problema, que sofrem violações à sua intimidade, o direito se faz necessário para ao menos buscar reparação pelos danos sofridos. (COSTA, 2020, p. 90)

Em matéria no site do Superior Tribunal de Justiça (2018) sobre a exposição pornográfica não consentida, é mencionada a fala da ministra do STJ Nancy Andrighi, que expõe tal prática como uma grande lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero, a ministra defende que tal violência deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis, pois, segundo ela, não são raras as ocorrências de suicídio ou de depressão severa em mulheres jovens e adultas, no Brasil e no mundo, após serem vítimas dessa prática violenta.

A exposição pornográfica não consentida, além de ser violação ao direito de intimidade, o ato de compartilhar o material sem o consentimento da vítima constitui crime contra a dignidade sexual, instituto e bem jurídico relevante protegido pelo Código Penal Brasileiro.

### 3.3 *Revenge Porn* e a exposição de mulheres

Revenge porn, em tradução literal, pornografia de vingança, surgiu como uma violência virtual, a partir da divulgação de conteúdo sexual e íntimo de alguém com a intenção de se vingar, causar sofrimento e constrangimento à imagem da vítima. A motivação do ato é humilhar a vítima expondo fotos, vídeos contendo cenas de nudez ou sexo, expondo no principal meio que é a internet, que possui a facilidade de disseminação, causando danos sociais e emocionais à vítima.

A forma mais expressiva da violência ocorre em situações em que uma das partes de uma relação afetiva decide expor a intimidade do casal ou da outra pessoa por meio da publicação de tal conteúdo íntimo, após algum desentendimento ou o fim do relacionamento. O material exposto foi recebido em confiança, porém como ato de vingança, foi compartilhado.

Sobre a pornografia de vingança, explicam Sydow e Castro (2019, p. 39):

Vingança pornográfica é a terminologia usada para descrever a distribuição/publicação não consensual de imagens de nus em fotografias e/ou vídeos sexualmente explícitos; também, a publicação de áudios de conteúdo erótico pode se encaixar em tal terminologia. O consentimento para a captura da mídia pode ter ocorrido no contexto de um relacionamento íntimo, numa amizade, num flagra ou a partir de uma filmagem em local público. Refere-se à conduta da pessoa que, ao fim do relacionamento, dissemina as imagens por meio de *websites* (especializados ou não), mídias sociais, *chats*, aplicativos multiplataforma de mensagens, entre outros.

Os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não-consensual” são geralmente utilizados como sinônimos, todavia a pornografia de vingança é uma espécie do gênero da pornografia não-consensual, ou “estupro virtual”, gênero esse que inclui fotos/vídeos registrados com ou sem consentimento. Os principais casos que chegaram à mídia têm como vítimas majormente as mulheres, que expõe sua intimidade somente ao seu parceiro sexual, sem a intenção de atingir qualquer outro público. Com o objetivo de humilhar a vítima, expondo informações pessoais e conteúdo íntimo, sujeitando-a a linchamento moral, sendo assim a vítima é exposta na internet para acesso de qualquer interessado, sujeitada a humilhação, perseguição e assédio. (BUZZI, 2015)

A mulher sofre efeitos mais fortes da exposição pornográfica não consentida devido a construção social e a cultura machista. Sobre isso, explicam Sydow e Castro (2019, p. 80):



Na temática de exposição pornográfica não consentida interessam-nos principalmente os estereótipos sexuais e de papéis associados aos sexos biológicos, uma vez que as expectativas sociais em relação aos comportamentos de mulheres e de homens quanto ao sexo são acentuadamente díspares e é exatamente em razão disso, conforme comprovam as estatísticas, que as práticas criminosas de difusão não autorizada dessas imagens e vídeos têm muito mais impacto negativo nas mulheres, seja qual for a motivação. E a própria sociedade machista reafirma isso.

O Projeto Vazou (2018) realizou pesquisa qualitativa, exploratória e explanatória por meio de questionário online, e buscou colher informações a partir das experiências de vítimas dos vazamentos não consentidos. Os resultados detectaram que a maioria das respondentes se identificaram como jovens do gênero feminino. Observou-se que as vítimas eram 84% mulheres, e 16% homens, e que a idade mais frequente na época do registro das fotos e/ou vídeos era de 19 anos. Um total de 81% das vítimas conhecia quem vazou os arquivos, e em 82% dos casos, a vítima tinha ou tem um relacionamento com a pessoa que vazou os arquivos. A pesquisa ainda revela que 84% das pessoas que vazaram os arquivos são homens.

O projeto Vazou (2018) chegou à conclusão que os relatos obtidos na pesquisa evidenciam que o compartilhamento de imagens sexualmente explícitas ou sugestivas de uma antiga parceira sem o seu consentimento é uma tentativa de humilhá-la, assediá-la ou puni-la, após a ruptura da relação idealizada e a perda do “controle”.

Sobre o assunto, Faria, Araújo e Jorge (2015, p. 672 e 673) esclarecem:

Assim, para além do caráter invasivo da exposição não consentida da intimidade sexualidade, a pornografia de vingança promove a súbita transposição da nudez e do prazer femininos do espaço privado (ambiente acolhedor e supostamente livre de julgamentos) para o contexto público, de visibilidade ampla e descontrolada, da Internet. Trata-se de um abrupto deslocamento da mulher do exercício legítimo e “caseiro” da sexualidade com um único homem (geralmente), para o papel social destinado à vida, à rua, onde o gozo é coletivo e desprestigiado.

Lana (2018) tem a visão de que a exposição das mulheres é um elemento cultural, dessa forma, terá também repercussão no ambiente virtual, entende que o machismo faz parte do ambiente virtual através de um conjunto de práticas, atitudes e violência de gênero, como na pornografia de vingança. A autora discute a rápida disseminação do conteúdo íntimo:

Essas imagens íntimas são marcadas por uma rapidíssima disseminação, geralmente realizada por alguém íntimo, mas só tomam proporções perigosas graças ao ágil repasse [...] A tranquilidade e o sentimento de não participação, de efetivamente não se sentir implicado na violência praticada, experimentado por essas pessoas, permite que a propagação da intimidade das mulheres expostas gere consequências extremamente danosas em um curto período de tempo. (LANA, 2018, p. 47 e 48)

Pode-se concluir que, de modo geral, a grande maioria das vítimas da prática de pornografia de vingança são mulheres. Por vezes, além de sofrerem tal violação de intimidade, ainda se sentem como as verdadeiras culpadas, por terem exposto, mesmo que em uma atitude de confiança, sua imagem. Nesse sentido:

Surgem com clareza, a respeito de casos de “revenge porn”, discursos no sentido de que a mulher “não deveria ter feito isso” (ter realizado prática sexual, ou ter-se deixado fotografar ou filmar nessa prática), como normativa primordial, a se sobrepor ou mesmo substituir a condenação moral do compartilhamento não autorizado das imagens íntimas (pelos homens, em geral). (VALENTE et al. 2016, p.16)

Evidentemente a exposição não autorizada de fotos e vídeos sexuais masculinos representa violação aos direitos de intimidade e privacidade, porém os homens não sofreriam as mesmas consequências. Como explicam Sydow e Castro (2019), na maioria dos casos, essa divulgação resultaria em uma elevada aprovação social, elogios e a sensação de que ele estaria cumprindo seu destino de macho. Os casos em que ocorre de fato a humilhação costuma ter expressividade em relação a homossexuais ou em atitudes passivas do homem. Nesse sentido:

Portanto, a grande diferença está no fato de que em regra e especialmente no Brasil, a estigmatização masculina, em episódios de exposição pornográfica não consentida, acontece em menor proporção diante dos contextos sociais sexuais – sendo que às vezes são suficientes para a rotulação a maneira sensual de se vestir, o fato de estar praticando *sexting* ou a simples prática de relações com o próprio namorado ou marido diante de uma câmera. (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 83)

A sexualidade da mulher é utilizada como forma de controle ao longo da história, as estatísticas provam que a exposição íntima não consentida e a pornografia de vingança são violências empregadas principalmente contra mulheres, mostrando assim que a desigualdade de gênero e a tentativa de repressão à sexualidade da mulher a expõe a diversos riscos sociais. A necessidade de controle do problema recai sobre o Direito, o Ordenamento Jurídico precisa oferecer respostas legais ao crime.

## 4 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SUA EFICÁCIA CONTRA O REVENGE PORN

Neste capítulo será exposto o conjunto de leis, respostas cíveis e penais presentes no ordenamento jurídico acerca da tipificação da exposição pornográfica não consentida e pornografia de vingança, tendo como principal base de análise a obra de Spencer Sydow e Ana Lara Castro, obra essa que é referência no estudo jurídico da temática e primeira obra do gênero no Brasil. Tem por objetivo analisar a eficácia e abrangência das leis mediante os casos concretos.

### 4.1 Respostas legais no âmbito cível

É evidente a relação entre a pornografia de vingança e a violação dos direitos da personalidade, garantidos na área civil e constitucional, dessa forma é possível aplicar as disposições da Constituição Federal e do Código Civil de 2002 para a responsabilização civil dos autores das divulgações e compartilhamentos. A tutela civil-constitucional traz a possibilidade de a vítima requerer indenização em face do autor da divulgação, porém não oferece mecanismo para evitar a ocorrência de novos casos, e não colaboram para a retirada do material da internet, desse modo, o Código Civil e a Constituição Federal possuem um aparato legal insuficiente diante o fenômeno *revenge porn*. (SAIHONE, 2021)

Na visão dos autores Sydow e Castro (2019), a providência cível para reparação dos casos de exposição pornográfica não consentida é cabível por meio de ações de indenização por danos morais, materiais e existenciais, quanto de ação de obrigação de fazer ou de não fazer, conforme haja pedido de retirada do material de circulação ou proibição de divulgação. Porém essas ações ainda não ganharam o devido interesse da comunidade jurídica brasileira, tanto por desinteresse dos operadores do direito, quanto por vergonha das vítimas, e o preconceito sociocultural.

Os artigos 186, 187 e 927<sup>5</sup> estabelecem a responsabilidade civil decorrente dos atos ilícitos. Segundo Sydow e Castro (2019), a legislação brasileira trata o dano

---

5 Lei nº.10.406/2002. Código Civil brasileiro.

TÍTULO III

Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes.

reparável de forma genérica, variando e evoluindo assim a interpretação conforme a doutrina e jurisprudência. O dano reparável é referido como “violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral”.

O dano material é a perda econômica e de receita prospectiva sofrida diretamente em consequência da violação do direito. Como exemplo dessa perda, temos as despesas com medicamentos e tratamentos psicológicos e psiquiátricos, a perda de contratações derivadas da repercussão da conduta ilícita. O dano imaterial inclui o dano psicossomático e o dano ao projeto de vida, que significa a afetação no plano existencial projetado pelo indivíduo. O dano ao plano de vida leva em consideração a vocação, circunstâncias particulares, potencialidades, ambições e objetivos específicos de vida da vítima e possuem valor existencial, que não pode ser ignorado. No Brasil, o dano existencial foi introduzido no âmbito das relações trabalhistas. O dano existencial é análogo ao “dano ao projeto de vida” pois se trata do prejuízo decorrente da frustração do livre plano existencial projetado pelo indivíduo para si, a qual pode causar a perda do próprio sentido de vida, sendo considerado ofensa à dignidade da pessoa humana. (SYDOW; CASTRO, 2019)

Na legislação brasileira, o “dano existencial” ou “dano ao projeto de vida” não é relacionado à exposição não consentida. Nesse sentido:

No Brasil, o “dano existencial” ou “dano ao projeto de vida” não é associado à exposição pornográfica não consentida, sendo que está praticamente restrito à justiça trabalhista. Não obstante, nada impede a sua postulação, eis que, conforme dito, o Código Civil brasileiro não lista taxativamente categorias de danos indenizáveis. É perfeitamente plausível que, além dos danos materiais e morais, já bem compreendidos no direito brasileiro, haja também a fixação de indenização a título de dano existencial, correspondente à frustração da liberdade do indivíduo na execução do seu plano de vida. (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 123)

Os danos morais no Brasil são classificados como subjetivos e objetivos. Os subjetivos representam o aspecto psicossomático individual, e os objetivos,

---

## TÍTULO IX

### Da Responsabilidade Civil

#### CAPÍTULO I

##### Da Obrigação de Indenizar

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.  
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

estabelecidos pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal<sup>6</sup>, indicam as consequências morais e sociais, relacionadas à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade. Tais direitos personalíssimos, como explicam Sydow e Castro (2019), devem ser apreciados de forma autônoma, e suas violações são capazes de gerar responsabilidade civil suscetível à indenização por dano moral.

Diversas decisões versam sobre a procedência de indenização por danos morais contra agentes de pornografia de vingança. A apelação cível do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO, 2021) cita que, segundo a doutrina, o direito à indenização por danos morais em casos de pornografia de vingança é o resultado da equação entre a conduta do agente agressor em disponibilizar sem autorização conteúdo íntimo de cunho sexual, ou erótico; o dano suportado pelo resultado funesto e o consequente abalo no psicológico; a incapacidade ou prejuízo para o desenvolvimento das atividades cotidianas, suas relações profissionais, pessoais e interpessoais. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVENGE PORN. PUBLICAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO APÓS TÉRMINO DO NAMORO. SEM CONSENTIMENTO. ATRAVÉS DE PERFIL FALSO NO FACEBOOK. MENSAGENS DE NATUREZA OFENSIVA. SUBMISSÃO DA DEMANDANTE A CONSTRANGIMENTOS. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. O Revenge Porn é a disponibilização de imagens de cunho sexual ou nudez de alguém, sem a autorização, em meio físico ou virtual, por motivo de vingança, acarretando-lhe lesão ao direito a intimidade do indivíduo ofendido e por conseguinte nascendo o direito a indenização por danos morais. 2. Aquele que possui conteúdo íntimo de outrem, capaz de macular sobremaneira a honra alheia, tem o dever de zelar pelo material da melhor forma, tomando medidas de segurança que permita evitar que terceiros venham tomar conhecimento e disponibilizá-lo na internet, sob pena de responder pela sua negligência, à luz do art. 186 do CC, o qual prescreve: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 3. In casu, demonstrados o ato ilícito violador da honra e da imagem da autora/apelante, e o nexo de causalidade entre ambos, deverá o apelado responder pelo atentado cometido contra a honra de sua ex-companheira, conforme artigo 927 do Código Civil, porquanto há nos autos elementos suficientes para comprovar os danos morais alegados, uma vez que a apelante foi atingida em sua honra, tendo suas fotos íntimas divulgadas em seu círculo familiar, de amizade e profissional, com nítida intenção depreciativa e vexatória e, por conseguinte, o dano moral em tais circunstâncias é in re ipsa, por si só capaz de ultrajar os direitos subjetivos e extrapatrimoniais de qualquer cidadão comum. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE

---

6 X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, por maioria de votos, em CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Redator. (TJ-GO – Apelação cível: 01046648520188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 09/02/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/02/2021)

A lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Em seu artigo 2º, II<sup>7</sup>, traz os direitos humanos como fundamento à disciplina do uso da internet no Brasil, e em seu artigo 3º, II e VI<sup>8</sup> traz os princípios da proteção da privacidade e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei. O artigo 21 preceitua a obrigatoriedade da não disponibilização do conteúdo sexual pelo provedor de serviços, após o recebimento de notificação de serviços sob pena de responsabilidade.

Em recurso especial do STJ (2016), relativo à remoção de conteúdo íntimo não autorizado, a ministra Nancy Andrighi, em seu voto, expressa que não se trata apenas de informação disponível on-line cuja lembrança possa causar transtornos, mas de conteúdo que, a partir do momento seguinte a sua disponibilização na rede do conteúdo íntimo, passou a causar sérios prejuízos à recorrida. Dessa forma, como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos. Dessa forma, expressa a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o

7 Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

8 Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II – proteção da privacidade;

VI – responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone. 3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal. 4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. 9. Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ – REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018)

## **4.2 Respostas legais no âmbito penal**

### **4.2.1 Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)**

O artigo 5º da Lei Maria da Penha<sup>9</sup> prevê como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, inserida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação.

A relação íntima de afeto, para Rocha, Pedrinha e Oliveira (2020) é entendida como casamento, convivência, namoro ou qualquer relação casual, eventual ou passageira. De acordo com o Enunciado 21-003/2015 da Copevid do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais: “A Lei Maria da Penha se aplica a quaisquer relações íntimas de afeto, ainda que eventuais e/ou efêmeras”.

Na pornografia de vingança, as violências empregas são principalmente psicológica e moral. Sobre a questão, expressam Rocha, Pedrinha e Oliveira (2020, p. 181):

A violência psicológica é qualquer conduta que induza dano emocional e diminuição da autoestima ou que perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que provoque prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. A violência moral é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, agredindo a honra e a respeitabilidade da pessoa.

#### 4.2.2 A Lei nº 13.718/2018

A referida lei tipificou a exposição pornográfica não consentida como conduta criminosa, inserindo o artigo 218-C ao Código Penal. O artigo possui a seguinte redação:

Art. 218-C – Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, inclusive, por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia,

---

9 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
- II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.



vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

A pena para tais condutas é de reclusão de um a cinco anos, se não constituir crime mais gravoso. A introdução desse tipo penal referente à exposição pornográfica não consentida ao ordenamento jurídico brasileiro no Código Penal foi de grande importância, uma vez que expressou a seriedade do tratamento da questão e a intensidade e graveza da repercussão na vida da vítima.

A terceira prática criminosa disposta no artigo 218-C compreende a divulgação de registros de cena de sexo, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima, e na ótica de Sydow e Castro, o legislador acertou ao não tipificar de modo restrito à pornografia de vingança, pois a vingança é apenas uma das motivações para o agir do criminoso, sendo também a vaidade, chantagem, obtenção de vantagem ou lucro umas das possíveis motivações.

A lei se refere à disseminação não consentida do conteúdo, e não à sua obtenção ou captura, não importando assim se as imagens ou afins foram feitas e enviadas pela vítima, ou conseguidas de forma clandestina.

Sobre a consumação do crime, expõem Sydow e Castro (2019, p. 137):

A consumação será instantânea, tão logo perpetrado algum dos núcleos do tipo, bem como poderá se classificar o delito como permanente para fins de flagrante a depender das circunstâncias, eis que a oferta, exposição, divulgação ou publicação poderá se dar por meio de páginas da Internet acessíveis a qualquer tempo.

O parágrafo primeiro do artigo 218-C trata do aumento da pena: “§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.” O primeiro motivo de causa de aumento mencionada no parágrafo resume crime próprio, e o segundo, crime comum. A pornografia de vingança trata da motivação de vingança e geralmente é praticada por alguém que tem ou teve relação íntima com a vítima, porém a lei não faz essa exigência, tratando as duas causas de aumento de modo autônomo.

Há discordâncias acerca da necessidade de comprovação da estabilidade da relação íntima, sendo ou não necessária. Na perspectiva da necessidade, o requisito seria então o casamento, a união estável ou o namoro, dessa forma, o encontro sexual

fortuito não seria requisito para o aumento de pena. Em outra perspectiva, é aceitável que para caracterizar o abuso de confiança, basta ter ocorrido a presunção de privacidade com o parceiro sexual, para que o afeto baste apenas o sentimento sexual. Resta assim à interpretação da jurisprudência ao afeto. (SYDOW; CASTRO, 2019)

Os autores entendem a mencionada lei como tendo sua tipificação confusa. Como expressam em relação à humilhação e à vingança:

O especial fim de agir para humilhação não é, portanto, presumível. E carece de demonstração pela acusação, uma vez que o acusado não está obrigado a produzir prova contra si. Há quem entenda que toda vingança pornográfica tem por objetivo exclusivo a humilhação, o que tornaria o uso de ambas expressões pelo legislador como uma redundância. Toda via, nem toda vingança contempla desejo de humilhação, em especial em sede de ruptura de relacionamento erótico-afetivo (contexto de violência doméstico-familiar), hipótese em que a exposição pornográfica se destina sobretudo ao exercício de poder e controle, e decorre da ambivalência característica dessas relações que oscilam entre alternância do desejo de reatar o relacionamento e a ira, servindo como forma de substituição do vínculo rompido, meio de aproximação ou compensação da perda de autoestima. (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 140)

O advento da mencionada lei marcou um avanço no combate ao crime de pornografia de vingança, porém o tipo penal possui uma pena com baixa potencialidade lesiva, pois além de ter uma pena com duração de tempo relativamente curta, ainda se admite um regime inicialmente aberto, a suspensão condicional do processo, a substituição por pena restritiva de direitos, e a suspensão condicional da pena.

#### 4.2.3 Resposta legal referente a crianças e adolescentes

Na elaboração de sua tese, a pesquisadora da Universidade Federal do Ceará, Bruna Germana Mota (2015) traz uma pesquisa que aponta que grande parte dos acontecimentos que envolvem a pornografia de vingança tem como vítimas adolescentes entre doze e dezesseis anos.

Nesse caso, quando a vítima exposta seja criança ou adolescente, será encaixada a conduta nos artigos 241 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>10</sup>.

---

10 Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Nas situações em que a vítima da exposição é criança ou adolescente, a resposta legal precisa ser mais gravosa, uma vez que as consequências do crime são ainda mais intensas e cruéis, sejam elas físicas ou psicológicas, dada a condição de moldagem do caráter e vulnerabilidade psicológica e social.

#### 4.2.4 Prevenção e política criminal

O problema social dos crimes contra a dignidade sexual, especificamente no *revenge porn*, não se resolve apenas com a criminalização da conduta, uma vez que as raízes da motivação da conduta estão culturalmente ligadas à sociedade.

Nas visões de Sydow e Castro (2019), o Poder Público deve analisar os pontos facilitadores da exposição pornográfica não consentida e intervir legislativamente para buscar minimizar as ocorrências da conduta, não apenas no âmbito criminal. Os autores acreditam que poderiam se feitos esforços na área de *compliance* em relação a atitudes administrativas e penais.

*Compliance* significa o esforço de observância e cumprimento das normas com o objetivo de evitar complicações jurídicas e de gestão. Sua aplicação tem como alvo pessoas jurídicas como bancos, empresas, provedores de serviços, hospitais, partidos políticos e afins. É um movimento de estabelecimento de padrões de comportamentos e cuidados em áreas específicas. Quando estabelecidas as regras obrigatórias de conduta, o descumprimento permite que responsabilidades sejam atribuídas na área civil e criminal. Porém, até o momento, não existe no direito informático um movimento para a implantação de *digital compliances*, focados no tema desse trabalho. (SYDOW; CASTRO, 2019)

---

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I– assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II– assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Sobre a responsabilidade dos provedores de internet, o Marco Civil da Internet traz alguns artigos, porém são insuficientes para o tratamento do *revenge porn*. Dessa forma:

Apenas há o Marco Civil da Internet que traz regras genéricas de proteção dos registros, dados pessoais e comunicações privadas (arts. 10 a 12), e guarda de registros de conexão (arts. 13 a 17) e regras de responsabilidade por danos. Registros de conexão e dados pessoais não guardam nenhuma relação com a problemática aqui tratada [...]. No que se refere a comunicações privadas, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 10, qualquer disponibilização desse conteúdo exige ordem judicial e interceptações telemáticas não autorizadas constituem crime segundo o artigo 10 da Lei nº 9.296/96. (SYDOW; CASTRO, 2019, p. 167 e 168)

O artigo 21, apenas trata da responsabilidade do provedor de serviços por danos causados a terceiros, uma responsabilidade civil subsidiária, tendo o provedor do serviço a obrigação de indenizar a vítima que tiver algum tipo de mídia pornográfica disponibilizada a partir de seus serviços, e mesmo após ser informado da divulgação não autorizada, e violadora da dignidade da vítima, ainda mantiver o material acessível. Porém, diante questões criminais, não há previsão de responsabilização do provedor. Inclusive, não há previsão de responsabilização penal de pessoa jurídica nos delitos dessa espécie. (SYDOW; CASTRO, 2019)

#### 4.2.5 Revitimização e violência institucional

A sensação de impunidade dos autores da exposição, através de seus meios eletrônicos, foi amenizada a partir da tipificação do crime e suas majorantes. É de grande relevância a atualização do Direito diante das transformações e evoluções da sociedade. A proteção à mulher através da lei vem sendo conquistada através de muita luta e resistência da luta feminista, e cada vez mais surgem meio de violência contra esse gênero, é preciso que sejam observados todos os meios possíveis para frear a dominação masculina que agride, subjuga e põe em risco o psicológico e a vida de tantas mulheres.

Em relação ao tratamento legal dado à pornografia de vingança, é importante a análise da revitimização da agredida, que consiste na falta de um tratamento íntegro à mulher vítima de tal violência, pois ela se encontra, geralmente, em um estado vulnerável, dessa forma, é necessário um amparo mínimo que ajude a vítima e que não naturaliza a violência sofrida. Isso acontece devido o despreparo por

parte de alguns funcionários escalados para realizar o serviço de atendimento à vítima, por reforçar a violência institucional, que é aquela exercida pelos órgãos e seus agentes que deveriam proporcionar a segurança e acolhimento das vítimas, podendo acentuar os efeitos psicológicos, isolamento social, além do sentimento de culpa. (SAIHONE, 2021)

Sobre a revitimização nos casos de revenge porn, expõe Saihone (2021, n.p):

O fenômeno da Pornografia de Vingança implica em violação da privacidade da vítima desde o início até o fim. Isso acontece porque, além do constrangimento conferido pela própria exposição na internet, a mulher vítima ainda deve lidar com procedimentos, eventualmente, constrangedores na delegacia e no trâmite processual. Constata-se, assim, que grande parte do sofrimento gerado advém do próprio percurso que a vítima tem que realizar até chegar à resposta jurisdicional. Por conseguinte, a vítima passa a ser revitimizada, na medida em que é exposta a situações vexatórias e, principalmente, a julgamentos morais por parte dos representantes do Estado.

Diante disso, é notório que são necessárias a conscientização e a capacitação dos profissionais acerca do correto tratamento às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, pois a revitimização é uma forma de prolongar a violência e o sofrimento da vítima. No caso da pornografia de vingança, a mulher já é submetida à humilhação, e com a violência institucional, continua sendo julgada moralmente pela cultura machista empregada também aos agentes que devem acolhimento e proteção a ela. Desse modo, é importante ao Legislativo se atentar aos casos e oferecer uma resposta legal específica em relação à pornografia de vingança e demais crimes contra a dignidade sexual.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da pornografia de vingança diz respeito a uma das formas de exposição pornográfica não consentida, pois a vingança é uma das possíveis motivações para tal exposição.

A sensação de segurança por trás da internet, que é um meio repleto de liberdades e alto alcance traz uma variedade de perigos e exposição à agentes criminosos. A captura e gravação de conteúdo estão popularizados e literalmente ao alcance de um toque, dessa forma qualquer situação ou deslizes na vida real pode ter repercussão na rede.

A exposição íntima não consentida, por meio da pornografia de vingança viola a honra da pessoa, direitos de personalidade e a dignidade. Diante disso, é de extrema importância a discussão do tema, visto que houve avanços quanto o seu tratamento legal, com o advento das leis específicas mencionadas nesse trabalho, dando maior notoriedade ao fenômeno, mas ainda restam especificidades que devem ser melhor analisadas pelos legisladores, pois ainda existem lacunas na legislação que podem levar à impunidade.

Através da pesquisa bibliográfica, e exaustiva análise da primeira obra do gênero no Brasil, “Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro”, do professor doutor e mestre Spencer Sydow e da promotora de justiça Ana Lara Castro, pôde-se ter uma visão mais aprofundada sobre o tema que ainda é tido como um tabu e que é pouco refletido na sociedade e nas doutrinas.

Pudemos observar, através do diálogo entre autores, que o gênero feminino é o principal alvo dos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que o machismo, cultura de dominação masculina e a objetificação das mulheres é fator influenciador da violência de gênero. Através de dados expostos no trabalho, se conclui que o fenômeno afeta em maioria dos casos as mulheres, que são as que mais sofrem os efeitos negativos de sua propagação, comparando os efeitos práticos de quando o homem tem seu conteúdo íntimo vazado, ele não sofre tamanha humilhação e julgamento, justamente por serem livres sexualmente. Com isso, observa-se que a pornografia de vingança trata de uma espécie de violência de gênero.

No Código Civil e na Constituição Federal, notamos que a previsão legal cabível ao fenômeno não é suficiente para evitar o surgimento de novos casos e a retirada do material da internet. Para isso, surgiu o Marco Civil da Internet, que não apresenta

amparo pleno às vítimas pois possui lacunas que são postas à interpretação dos tribunais, porém mostra a preocupação com a redução dos danos causados pela violência do revenge porn, o que já é um avanço para o tema.

Mesmo com a nova legislação sobre o tema, que traz a vingança e a relação de afeto como agravante, para os autores Sydow e Castro (2019), a Lei nº 13.718/2018 tem uma tipificação confusa e defendem a importância do surgimento de leis e técnicas mais adequadas para lidar com esse tema tão atual e recorrente.

Para o correto tratamento desse crime, seria importante a união de leis com uma clara redação, ação policial e investigativa e punitiva, assim como o uso de técnicas como as regras de *compliance* digital. Além disso, é fundamental o estudo e educação social acerca da raiz do problema.

O trabalho trouxe um tema atual e crescente, busca provocar atenção para um problema de alto potencial lesivo na vida social e psicológica de suas vítimas e que gera graves consequências.

Além do constrangimento causado à vítima pela prática do crime exposto no trabalho, por vezes ela ainda é submetida a um tratamento indevido, a revitimização através da violência institucional. No percurso em que a vítima se submete até chegar à efetiva resposta jurisdicional, é necessário o devido tratamento para evitar ocasiões constrangedoras, como ser exposta a situações vexatórias e julgamentos morais.

A criminalização da pornografia de vingança foi um importante avanço para o tratamento do fenômeno, porém não é suficiente para solucionar os problemas causados pela violência de gênero, uma vez que é necessária a discussão das raízes do problema, da motivação da sexualidade feminina ser utilizada para humilhá-la, pois como ressalta Buzzi (2015), só a partir do combate às causas que será possível evitar novos casos.

Os avanços legislativos são fundamentais para defender a vítima e garantir a punição dos autores, mas a principal medida deve ser a educação social no que diz respeito ao rompimento da cultura patriarcal da sociedade brasileira. A busca pela igualdade de gênero deve ser constante, através de políticas públicas de conscientização e educação.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Sávio Silva de. **PARA ALÉM DA MORAL DO MACHO**: a dignidade sexual no código penal brasileiro. *Gênero & Direito, Paraíba*, v. 6, n. 2, p. 195-227, 3 dez. 2017. Portal de Periodicos UFPB. <http://dx.doi.org/10.22478/ufpb.2179-7137.2017v6n2.27925>. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/27925/18380>. Acesso em: 05 set. 2021.

BORGES, Paulo César (org.). **Marcadores sociais da diferença e repressão penal**. São Paulo: Cultura Acadêmica Editora, 2011. Disponível em: <http://www.netpdh.com.br/2012/images/publicacoes/marcadoressociais.pdf#page=31>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 20 setembro 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 junho 2021.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266). Acesso em: 16 outubro 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 07 de agosto de 2006. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em: 30 setembro 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 31 setembro 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm). Acesso em: 30 setembro 2021.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ARIA, Fernanda Cupolillo Miana de; ARAÚJO, Júlia Silveira de; JORGE, Marianna Ferreira. **Caiu na rede é porn**: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da "intimidade".. *Contemporanea: comunicação e cultura*, [s. l.], v. 13, p.



659-677, set. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/13999/10888>. Acesso em: 29 set. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 14. ed. Niterói: Impetus, 2017.

GRUPO DE ESTUDOS EM CRIMINOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS (Porto Alegre) (org.). **Projeto Vazou: pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil**. Pesquisa sobre o vazamento não consentido de imagens íntimas no Brasil. 2018. Disponível em: <https://www.crimlab.com/projetovazou/resultado>. Acesso em: 30 abr. 2021.

LANA, Alice de Perdigão. **Mulheres expostas: revenge porn, gênero e o marco civil da internet**. Curitiba: Gedai/Ufpr, 2018.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia de Pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOTA, Bruna Germana Nunes. **Mulher, me ajuda aqui!: narrativas digitais e assédio sexual contra mulheres**. 2019. 129 f. Tese (Doutorado) - Curso de Educação Brasileira, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: [http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/46247/1/2019\\_tese\\_bgnmota.pdf](http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/46247/1/2019_tese_bgnmota.pdf). Acesso em: 06 set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. **O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sdeb/2019.v43nspe4/178-189/>. Acesso em: 02 maio 2021.

ROSA, Mariana Carneiro. **Crimes contra a liberdade sexual: análise crítica dos reflexos à vítima mulher**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contra-a-liberdade-sexual-analise-critica-dos-reflexos-a-vitima-mulher/>. Acesso em: 05 set. 2021.

SAIHONE, Aline Farage. **Repercussão Jurídica da Pornografia de Vingança**. 2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/repercussao-juridica-da-pornografia-de-vinganca-parte-i>. Acesso em: 28 out. 2021.

SANTANA, Aline Guimarães Matos de. **Da defesa dos costumes à proteção da dignidade sexual**. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/da-defesa-dos-costumes-a-protecao-da-dignidade-sexual/>. Acesso em: 02 set. 2021.

SCHUCH, Eduardo Augusto. **Crimes contra a dignidade sexual e sua adequação aos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso**. 2015. 59 f.

Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em:  
<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/842/1/TC%20II%20-%20Eduardo%200Augusto%20Schuch.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

STJ. **Exposição pornográfica não consentida é grave forma de violência de gênero**. 2018. Disponível em:  
[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15\\_06-55\\_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-15_06-55_Exposicao-pornografica-nao-consentida-e-grave-forma-de-violencia-de-genero-diz-Nancy-Andrighi.aspx). Acesso em: 30 set. 2021.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. **Exposição Pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019. 188 p. (Cybercrimes).

Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação Cível** nº 01046648520188090051. Apelante: J.F.. Apelado: F.D.N. Relator: Desembargador Mauricio Porfirio Rosa. Goiânia, GO, 09 de fevereiro de 2021. Poder Judiciário. Goiânia.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O corpo é o código: estratégias de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. São Paulo: Internetlab, 2016. 191 p. Disponível em:  
<https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/07/OCorpoOCodigo.pdf>. Acesso em: 01 maio 2021.